

CONTROLE ADMINISTRATIVO II

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV – REALIZAR, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – FISCALIZAR as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – FISCALIZAR a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – PRESTAR as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – APLICAR aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, MULTA proporcional ao dano causado ao erário;

Além de multa, outras sanções são previstas, como a suspensão do direito de licitar com a União durante determinado prazo.

Prescrição para execução de condenação fixada por Tribunal de Contas:

O STF entendeu que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Recurso Extraordinário (RE) 636.886 – Tese 899.

Na decisão, o STF afastou a aplicação do tema n. 897 (imprescritibilidade referente a atos dolosos de improbidade). Isso porque, não estão presentes em relação às decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa os requisitos do tema n. 897, e, que, nos termos do § 3º, do artigo 71 da CF, as multas têm eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) TCU não analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

O prazo é prescritível, a pretensão de ressarcimento ao erário é fundada em decisão de Tribunal de Contas, o prazo será o da Lei de Execução Fiscal, válido para todas as dívidas fiscais, 5 anos.

IX – ASSINAR prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – SUSTAR, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

ATENÇÃO

As seguintes previsões não devem ser confundidas:

Art. 49., V, CF: cabe ao **Congresso Nacional** SUSTAR os atos normativos (decreto) do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 71. X, CF: cabe ao **TCU** SUSTAR, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à **Câmara dos Deputados** e ao **Senado Federal**;

Art. 71. CF:

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo **Congresso Nacional**, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Ou seja, o TCU poderá sustar diretamente o contrato, caso o Congresso Nacional ou o Poder Executivo não tiverem corrigido suas irregularidades.



10m

XI – REPRESENTAR ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de CONTRATO, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Obs.: O não pagamento será inscrito na dívida ativa e haverá a cobrança direta pela via judicial pela Procuradoria do Estado, segundo julgado:

As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente”.(RE 223037, DJ 02-08-2002 PP-00061)

No mesmo sentido: ADI 4070, DJe-168 DIVULG 31-07-2017; AI 826676 AgR, DJe-037 DIVULG 23- 02-2011. Essa é a posição tanto do STF (Plenário. ARE 823347 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/10/2014. Repercussão geral), como do STJ (2ª Turma. REsp 1.464.226-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/11/2014). STJ. 2ª Turma. REsp 1.464.226-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/11/2014 (Info 552).

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Obs.: | Segundo o STF, o TCU não tem o poder de quebrar sigilo bancário.

A LC 105 de 10/1/2001 NÃO conferiu ao TCU poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às CPIs, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Plenário de suas respectivas CPIs (§ 1º e 2º do art. 4º). Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no art. 71, II, da CF, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da CF, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário.[MS 22.801, rel. min. Menezes Direito, j. 17-12-2007, P, DJE de 14-3-2008.] = MS 22.934, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-4-2012, 2ª T, DJE de 9-5-2012

Obs.: | O BNDES é obrigado a fornecer ao TCU documentos e informações sobre contrato de financiamento celebrado com empresa privada.

O envio de informações ao TCU relativas a operações de crédito originárias de recursos públicos não é coberto pelo sigilo bancário. O acesso a tais dados é imprescindível à atuação do TCU na fiscalização das atividades do BNDES.

O STF possui precedentes no sentido de que o TCU não detém legitimidade para requisitar diretamente informações que importem quebra de sigilo bancário. No entanto, a Corte reputou que a situação acima relatada seria diferente dos demais precedentes do Tribunal, já que se trata de informações do próprio BNDES em um procedimento de controle legislativo financeiro de entidades federais por iniciativa do Parlamento. STF. 1ª Turma. MS 33340/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/5/2015 (Info 787).

RESUMINDO

Competência fiscalizadora (art. 71, III, IV, V, VI, XI, CF): envolve auditorias e inspeções, devendo o tribunal representar ao poder competente, caso encontre irregularidades. Até mesmo entidades de direito privado podem ser fiscalizadas, desde que recebam recursos estatais.

Competência judicante (art. 71, II, CF): envolve o julgamento das contas anuais dos administradores, o que viabiliza a imposição de sanções. Existe a possibilidade de controle jurisdicional.

Competência sancionatória (art. 71, VIII, CF): envolve aplicação de sanções legalmente previstas. Pode envolver recolhimento de débito, multas, afastamento, indisponibilidade de bens, inabilitação para o exercício de funções públicas, declaração de idoneidade, arresto de bens (que deve ser providenciada judicialmente pela AGU).

Competência consultiva (art. 71, I, CF): envolve parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo presidente, para dar subsídios de julgamento ao congresso. O TCU apenas opina pela aprovação ou não.

Competência informativa (art. 71, VII, CF): envolve informar o congresso sobre suas atividades.



Quanto ao Momento

O controle pode ser prévio (antes do ato ser praticado), concomitante (durante a execução do ato) ou posterior (após a prática). A análise no Senado de um indicado para a direção de Agência Reguladora é um exemplo de controle prévio. O acompanhamento do cumprimento da execução orçamentária é um exemplo do controle concomitante. A sustação de um ato do executivo pelo Congresso Nacional por ter exorbitado o poder regulamentar é exemplo do controle posterior.

Quanto ao Aspecto

Mérito/Político: envolve a análise do interesse público.

Legalidade: envolve a análise da Lei.

O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário pode ser: vinculado, determinado de forma detalhada por lei (amplamente controlado pelo Poder Judiciário); ou discricionário, que guarda espaço para juízos de conveniência e de oportunidade. Assim, não compete ao Judiciário analisar o mérito, mas a legalidade (ou razoabilidade) da prática. Observa-se que o ato discricionário também está sujeito ao controle de legalidade por parte do Judiciário.



Quanto à Hierarquia/Finalístico

O controle hierárquico é realizado entre órgãos, dada a hierarquia, o órgão mais elevado controla o inferior, e assim sucessivamente.

O controle finalístico é aquele realizado pela administração pública direta e indireta. A administração direta realiza apenas o controle da conformidade na área de atuação da administração indireta, ou seja, observar se aquele órgão da administração pública indireta se mantém em sua área finalística.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
